



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5196/2012 Projeto de Lei : 211/2012

Data e Hora: 10/09/2012 11:20:23

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003.

8 20/06/2013 OF 184

AVULSO ESCANEADO
VETO TOTAL

PROMULGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Projeto de Lei nº /2012

Processo: 5196/2012 Projeto de Lei : 211/2012

Data e Hora: 10/09/2012 11:20:23

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2002.

"Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003".

Art. 1º. A Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

"Art. 27-A - Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 27-B - O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;

V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788 – Bento Ferreira CEP 29052-120 Vitória/ES

E-mail: vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.br - Tel. 3334-4524 / FAX. 3334-4523

site: <http://www.neuzadeoliveira.com.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	02	

§ 1º - A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º - A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Espírito Santo para o local em que se montou o circo.

§ 3º - O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

§ 4º - O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º - A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	03	

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**

§ 6º - A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º - O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º - O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades". (NR)

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ED. Paulo Pereira Gomes, 16 de agosto de 2012


Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	04	

JUSTIFICATIVA

A primeira capital a trazer tal inovação normativa foi a de Belo Horizonte.

A demanda apresentada contempla a proposta de projeto de lei pautada pelos Artistas Capixabas. Reconhece o espetáculo circense como atividade de diversão pública de caráter permanente, com funcionamento itinerante. Destaca-se dentre as inovações a desburocratização do processo de licenciamento, maior facilidade para a itinerância dos circos na cidade e diminuição dos custos para a instalação.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ED. Paulo Pereira Gomes, 16 de agosto de 2012


Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por

Conferido por

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	05	<i>[Signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 09 / 2012

DIRETOR

[Signature]
Laurito Cypriste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 11 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 18 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 20 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 26 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

NO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) _____

2) _____

3) _____

4) _____

EM 29 / 09 / 20 12

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria,

Em, 03 / 10 / 12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	06	<i>[assinatura]</i>

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5196/2012

PROJETO DE LEI Nº 211/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **NEUZINHA DE OLIVEIRA**, onde "acrescenta os artigos 27-A e 27-B na Lei Municipal nº 6.080 de 30 de dezembro de 2002".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.



Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	07	<i>Assol</i>

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 211/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

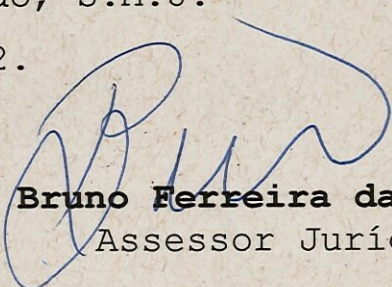
À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 16/10/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5296	08	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *[assinatura]*
[assinatura] para relatar

Em 16 / 10 / 2012

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	09	<i>[Assinatura]</i>

Processo: 5196/2012.

Projeto de Lei: 211/2012.

Procedência: Vereador Neuzinha de Oliveira.

Ementa: "Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal n.º 6.080, de 30 de dezembro de 2003."

- Parecer -

I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o objetivo de acrescentar os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal n.º 6.080, de 30 de dezembro de 2003, os quais estabelecem não só o conceito legal de atividade circense, mas também os requisitos documentais para o seu licenciamento.

II – Parecer:

Como bem visto no relatório, o projeto em apreciação visa estabelecer conceito claro sobre a caracterização da atividade circense, também se dedicando a modernização, especificação e adequação do respectivo processo de licenciamento municipal.

Aliás, sabe-se que ***“Um circo é comumente uma companhia itinerante que reúne artistas de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, monociclo, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outros. A palavra também descreve o tipo de apresentação feita por esses artistas, normalmente uma série de atos coreografados à músicas. Um circo é organizado em uma arena - picadeiro circular, com assentos em seu entorno, enquanto circos itinerantes costumam se apresentar sob uma grande tenda ou lona.”***¹.

Assim, em se tratando de grupo itinerante, tenho que tratamos de regularização útil, dada a opção por bem regras bem claras não só no aspecto

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Circo>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	10	<i>Assinado</i>

puramente administrativo, mas também no que tange a segurança dos expectadores, a começar pela exigência de assinatura de termo de responsabilidade por quem direito, contratação de seguro de responsabilidade civil e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, o que a meu sentir não transborda a autorização legal de legislar sobre interesse local (CF, art. 30, I).

Dessa forma, no mesmo caminho do que já registrado pela Assessoria Jurídica em parecer encartado aos autos, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, não vejo qualquer irregularidade no aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, motivo pelo qual **recomendo sua aprovação.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 28 de novembro de 2012.



Luis Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT

Vereador Luisinho – PDT,
Relator

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em ____ / ____ / 200__

Presidente

Comissão de *Justiça*

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, *20* / *12* / *2012*

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	11	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Meio Ambiente

Ao Sr. Vereador Sergio

Magalhães para relatar.

Em 01/03/2013

[assinatura]
Presidente

Arrecada a matéria para emissão de parecer.

Em, 01/03/2013

Com parecer.

[assinatura]
Vereador Sérgio Magalhães (Serjão)
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória (ES) - 29052-210

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	12	Seleto

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 211/2012, que “acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei 6.080, de 30 de dezembro de 2003”.

RELATOR: Vereador Sérgio Magalhães - Serjão.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n. 211/2012, acrescenta ao Código de Posturas, os artigos 27-A e 27-B.

A vereadora proponente, Exma. Sr. Vereadora Neuzinha de Oliveira, afirma na justificativa, que o objetivo do presente projeto de lei, além de dar reconhecimento a atividade circense como atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante, traz normas de desburocratização do processo de licenciamento.

II - ANÁLISE

De início, destaca-se que o projeto de lei n. 211/2012 foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

Após análise, profiro voto favorável pela aprovação do projeto, mostrando-se a proposição de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, condizente com os anseios da capital, em especial no que diz respeito ao procedimento da concessão de alvarás para funcionamento dos circos, uma vez que trata-se de atividade de diversão pública muito frequentada pela população capixaba.

Entretanto, vale destacar três pontos da presente proposição, levando-se em consideração o envolvimento da matéria com a área de meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	13	Boato

No âmbito municipal, o Código de Meio Ambiente do Município de Vitória regula a ação do Poder Público e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, visando a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Política Municipal do Meio Ambiente foi prevista neste Código e um de seus objetivos é o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

Um dos instrumentos da política municipal do meio ambiente, previsto na Lei 4438/97, é o licenciamento ambiental. A lei 5131/2000, que regulamenta o licenciamento ambiental no município de Vitória, preceitua no artigo 4º que, ***“a execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.***

Nesse sentido, vale destacar, que toda atividade circense, inclusive aquela que venha a se instalar no município de Vitória, deveria, além das exigências elencadas no art. 27-B do presente projeto de lei, apresentar o devido licenciamento ambiental, conforme prevê a Política Municipal de Meio Ambiente.

Isso porque, através do licenciamento ambiental, a administração pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com o uso de recursos naturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	14	<i>Beata</i>

Nesse condão, com a instalação de um circo na cidade, primordial que sejam atendidos os requisitos para a concessão da licença ambiental, uma vez que há necessidade nesse tipo de atividade, de monitorar a destinação de resíduos sólidos e líquidos gerados, ou seja, desde a armação da tenda, do acampamento das pessoas que moram no circo, que muitas vezes utilizam-se de “motohomes” ou até barracas para se instalarem, cozinhas para produzir a alimentação, banheiros para o uso diário das necessidades básicas do ser humano, até mesmo os possíveis resíduos que possam ser gerados com a apresentação das sessões dos espetáculos e a circulação de pessoas dentro do circo.

Em segundo lugar, importante frisar a proibição de animais de quaisquer espécies na apresentação de espetáculos circenses. Isso porque, a presença de animais em espetáculos públicos apresenta-se como causa de satisfação da curiosidade das pessoas e pressupõe ainda, o cárcere em jaulas, cerceamento da liberdade silvestre, treinamento e regime de cativeiro. Normalmente, as condições de alojamento dos animais são precárias, sem higiene e a alimentação não é controlada.

Importante frisar, que o Código de Posturas do Município de Vitória, no artigo 27, parágrafo único, prevê que ***“o competente alvará de localização e funcionamento, no caso dos circos e espetáculos congêneres, será emitido apenas para aqueles estabelecimentos que não exibam em suas instalações ou façam uso em seus espetáculos de animais de qualquer espécie”***.

Por fim, vale ressaltar a lei 8.308, de 11 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de resíduos sólidos nos locais que discrimina. Por se dar reconhecimento a atividade circense como atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante no presente projeto de lei, obrigatório que esta atividade também realize a coleta seletiva durante o período que se encontrar na capital capixaba, o que contribuirá com a redução de resíduos sólidos no aterro sanitário, a reciclagem do material, proporcionando mais qualidade de vida para a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	LS	Aprova

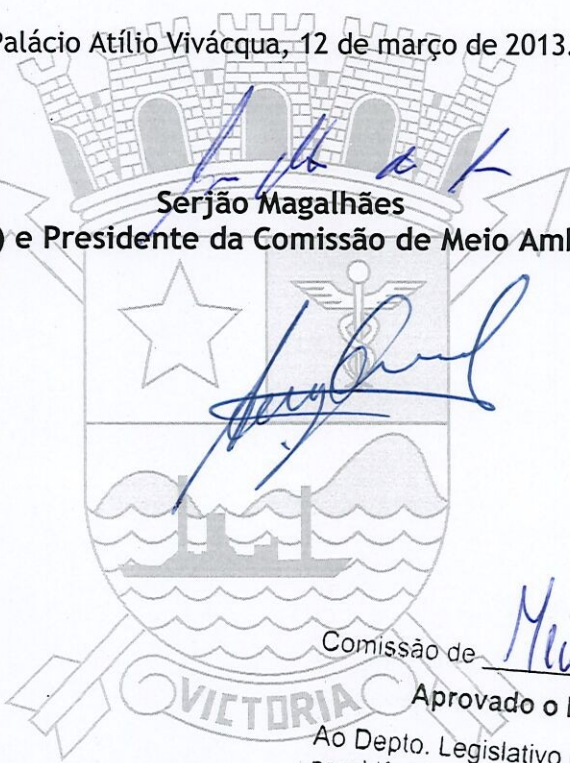
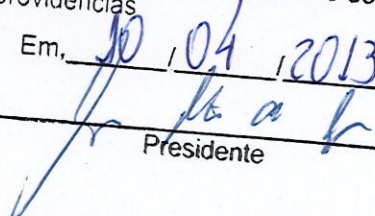
Pelo exposto, o presente projeto mostra-se adequado e condizente com as preocupações que esta Comissão tem perante o bem estar da sociedade, bem como respeita os limites constitucionais, legais e operacionais existentes, e deve ser aprovado.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 211 de 2012, da vereadora Neuzinha de Oliveira.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de março de 2013.


Serjão Magalhães
Vereador (PSB) e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da CMV


Comissão de Meio Ambiente
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 10 / 04 / 2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
519C	16	ny

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avuls

Em: 10 / 04 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 14 / 04 / 2013

Rita Pratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	17	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
090/2013

PROCESSO	5196/2012
PROJETO DE LEI	211/2012
EMENTA	“Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003.”
INICIATIVA	NEUZINHA DE OLIVEIRA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Meio Ambiente – Pela Aprovação



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	18	R

~~INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA~~

EM, 08/05/2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

09/05/2013

~~PRESIDENTE DA CMV~~

Ao Sr. (Sra.), Regina Aguiar
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10/05/2013

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Matéria : Projeto de Lei nº 211/2012
Autoria : Neuza de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	19	J

Reunião : **34ª Sessão Ordinária**
Data : **09/05/2013 - 18:35:19 às 18:35:49**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **12 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:35:31
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:35:42
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:35:30
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	18:35:23
19	Marcelão	PT	Sim	18:35:32
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:35:31
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:35:32
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:35:23
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:35:32
21	Vinicius Simões	MD	Sim	18:35:35
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:35:24
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	70	

OF.PRE. AUT. Nº 113

Vitória, 13 de maio de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.768/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 211/2012**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, aprovado em Sessão realizada no dia 09 de maio de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **3071286/2013** Prioridade: **EXPRESS**
Data: 16/05/2013 Hora: 10:30
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 113/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01



Proc. Nº 5196/2012 – CMV
LC/Isa.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC.
5196	21	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.768

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 211/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B,
à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de
dezembro de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 27-A e 27-B à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante". (NR)

"Art. 27-B. O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Poder Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º. A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	SERIAL
5190	22	

§ 2°. A autorização de que trata o § 1° deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Espírito Santo para o local em que se montou o circo.

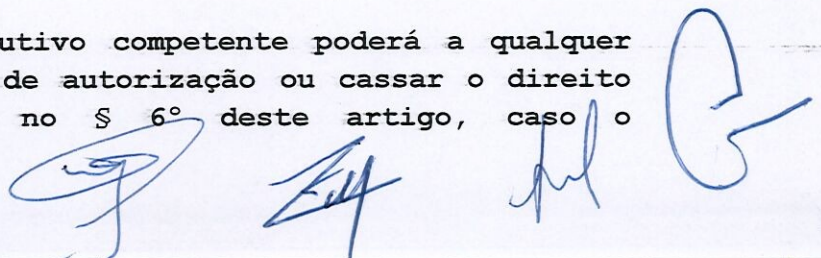
§ 3°. O requerimento de que trata o inciso I do § 2° deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

§ 4°. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2° deste artigo.

§ 5°. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2° deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6°. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5° deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2° deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2° deste artigo.

§ 7°. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6° deste artigo, caso o



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	23	

beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades". (NR)

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de maio de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

St. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adoto ad

Autógrafo de Lei nº 9.768/13 em anexo.

Em, 11/06/2013

Amilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 19/06/2013

DIRETOR/DEL

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 19/06/2013

Presidente da Sessão

O S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO TOTAL

Em 20/06/2013

DIRETOR DEL

Proteste
Diretor do Departamento
Legislativo
Municipal de Vitória

Processo: 0/2013 Documento: 582/2013
Data e Hora: 10/06/2013 18:14:19
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Veto total ao Autógrafo de Lei nº 9.768/13, Projeto de Lei nº 211/12, autoria da Vereadora Neuzinha.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	25	

GAB/817

Vitória, 07 de junho de 2013

Senhor Presidente:

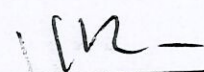
Encaminhado através do Ofício nº 113/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.768/13, originário do Projeto de Lei nº 211/12, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que acrescenta os artigos 27-A e 27-B à Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes ao funcionamento de atividade circense, promovendo novos prazos, estabelecendo-os desarmonicamente, descaracterizando a legislação vigente, que compete ao Executivo, conforme dita o inciso I do Art. 30 da Carta Magna.

Desta forma, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.3071286/13 - PMV
5196/12 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	26	A

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Marcelão*.....

.....para relatar.....

Em *26/06/2013*

[Signature]
Presidente

Ao SAC,
JESUE PARIELER -
Em 02/07/2013.



[Signature]
Marcelão
Vereador - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	27	M

Projeto de Lei nº 211/2012

Processo nº 5196/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que acrescenta aos artigos 27-A e 27-B na Lei Municipal nº 6.080 de 2003.

A matéria recebeu Parecer favorável desta Comissão, seguindo entendimento do Vereador Luisinho Coutinho, passando posteriormente pela Comissão de Meio Ambiente que recomendou a aprovação. Finalmente, foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 09 de maio de 2013.

Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 9.768/2013 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 07 de junho de 2013 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, com fundamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em 26 de junho de 2013 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto apostado, nos termos do art. 40, I da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Conforme já exposto, a matéria ora em exame pretende acrescentar artigos à Lei 6.080 (Código de Posturas do Município), de modo a regulamentar o exercício de atividades circenses na Cidade de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	23	✓

A ideia estampada na proposta legislativa é estabelecer prazos e requisitos para a concessão de licenciamento de atividades ligadas ao circo, de modo a possibilitar a desburocratização, reduzindo os custos para os exploradores da atividade.

Em primeiro lugar convém destacar que a análise acerca do veto apostado pelo Chefe do Executivo resta deveras prejudicada, uma vez que não há foram devidamente expostas as razões que levaram o Prefeito a vetar o projeto em análise.

O fundamento principal do veto apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que desta feita veio desacompanhado a Parecer da Procuradoria do Município, reside no fato de que o Projeto de Lei promove novos prazos, criando quebra na harmonia e descaracterizando a legislação vigente.

Pensamos de maneira diversa e explicamos. Não há na proposta legislativa qualquer tipo de previsão que fira a harmonia entre atividades econômicas, culturais ou de outra espécie. A possibilidade de estabelecimento de diferenças de tratamento entre categorias diversas não pode ser considerada anormal. A lei pode tratar de forma diferente aqueles que necessitam de tratamento desigual.

Por fim, causa espécie a fundamentação jurídica contida no ofício encaminhado pelo Prefeito a esta Casa de Leis. Cita o documento o art. 30, I da Lei Maior. Tal dispositivo legal prevê que compete aos Municípios a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, não há nada no ordenamento jurídico nacional que permita a conclusão de que a competência para legislar prevista nesse dispositivo é do Poder Executivo, como tenta fazer crer o documento assinado pelo Exmo. Senhor Prefeito de Vitória.

Assim, não houve, no nosso entendimento, qualquer tipo de vício na proposta aprovada pela Câmara Municipal, razão pela qual deve ser derrubado o veto apostado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

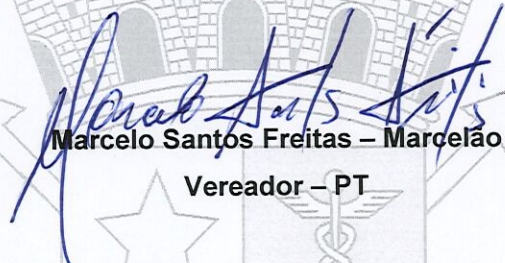
III – CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	29	y

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 211/2012.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 02 de julho de 2013.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

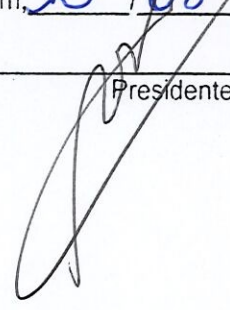
Vereador – PT

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 08 / 2013.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5196	30	

Ao Sr. (a): Srta Proth.

Para providenciar a extração do avulso.

Em: 24 / 08 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 16 / 08 / 13

Franciene Souza

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	31	fssauz

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
279/2013

PROCESSO	5196/2012
PROJETO DE LEI	211/2012
EMENTA	“Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei Municipal nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003.”
INICIATIVA	NEUZINHA DE OLIVEIRA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	31	FSSB

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 06 / 11 / 2013

PRESIDENTE

Rejeitado o Veto Total por 09 x 04 Votos.
Encaminha-se ao Del. Para Comunicação
ao Executivo.

Em,

PRESIDENTE

AO SR. (SRA.)

Flavia

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 07 / 11 / 2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Di. Direta devidamente providenciada
em 07/11/13
68/11/13.

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 211/2012
Autoria : Neuza de Oliveira

Reunião : 87ª Sessão Ordinária
Data : 06/11/2013 - 18:37:05 às 18:38:09
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	32	9

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:37:44
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:37:55
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:37:10
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:37:26
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:37:32
19	Marcelão	PT	Secreto	18:37:27
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:37:32
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:37:11
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:37:09
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:37:10
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:37:17
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:37:10
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:37:09

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
9

TOTAL
13

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5196	33	

OF.PRE.VT. Nº 0184

Vitória, 07 de novembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 06 de novembro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 211/2012**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.768/2013**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5196/2012 - CMV
Proc. nº 3071286/2013 - PMV
LC/lsa.

Protocolado: **20716/2013**

JUNTADA

Data: 08/11/2013 Hora: 08:32

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**

Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL

Documento: OFICIO

Número Documento: 184/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5196	34	PSSouza

A Funcionária Lucilene/Regina

Para providenciar a extração da lei a ser promulgada, e
encaminhar a Controladoria da Casa para publicação.

Em, 05/12/2013

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/12/2013

ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
Em, 24/10/2015

Câmara Municipal de Vitória

Lauro Cypreste
Diretor-DEL
CIV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5196	35	HP

LEI Nº 8.584

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 27-A e 27-B à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante". (NR)

"Art. 27-B. O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;**
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;**
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;**
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Poder Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;**
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.**

§ 1º. A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	TITULO
5196	36	ACR

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Espírito Santo para o local em que se montou o circo.

§ 3º. O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

§ 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Número
5196	37	148

§ 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades".(NR)

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Proc. Nº 5196/2012- CMV
/Isa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	TERCEIRA
5196	38	AGP

LEI Nº 8.584

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 27-A e 27-B à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante". (NR)

"Art. 27-B. O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;**
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;**
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;**
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Poder Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;**
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.**

§ 1º. A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

- I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;**
- II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;**
- III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;**
- IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Espírito Santo para o local em que se montou o circo.**

§ 3º. O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	PAGINA
5196	39	110

§ 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades".(NR)

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5196	40	Ass

www.cmv.es.gov.br/diario

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.582

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera a redação do parágrafo único do artigo 14 e acrescenta o artigo 19-A a Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 14 da Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As vagas ocupadas por pessoas com deficiência e idosos estão dispensadas do pagamento do estacionamento rotativo." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido à Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011, o artigo 19-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Fica isento do pagamento do estacionamento rotativo o condutor que não ultrapassar o tempo de 60 (sessenta) minutos de estacionamento na vaga."

"Parágrafo único. A permanência estacionada além dessa tolerância obriga o usuário ao pagamento da tarifa computando-se como início o horário do efetivo estacionamento." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.583

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Obriga o Poder Executivo a fiscalizar o descarte de medicamentos vencidos.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fiscalizar o descarte de medicamentos vencidos junto às farmácias do Município.

Art. 2º. Fica sob a responsabilidade do Município o recolhimento dos medicamentos descartados, que deverá ser efetuado da mesma forma que a coleta seletiva hospitalar.

Art. 3º. As instalações das caixas coletoras de medicamentos, bem como o local de sua instalação, ficarão sob a responsabilidade das farmácias.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade a ser aplicada através dos órgãos fiscalizadores do Município, conforme regulamentação que deverá ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.584

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 27-A e 27-B à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante". (NR)

"Art. 27-B. O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Poder Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;

V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
5196	41	109

www.cmv.es.gov.br/diario

§ 1º. A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo para o local em que se montou o circo.

§ 3º. O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

§ 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades".(NR)

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.586

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5.768, de 27 de novembro de 2002, que proíbe pichação ou inscrição a tinta destinada a propaganda eleitoral nos bens públicos e particulares.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 27 de novembro de 2002, que proíbe pichação ou inscrição a tinta destinada a propaganda eleitoral nos bens públicos e particulares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral no município por meio de carros de som e pichação ou inscrição a tinta, nos bens públicos, nos de uso comum e nos bens particulares, mesmo aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão, seja do poder público ou autorizado por particulares.

Parágrafo único. A proibição prevista no artigo 1º estende-se a utilização de qualquer veículo automotor por qualquer meio sonoro/equipamento de som, às bicicletas, aos triciclos, aos meios de transporte de tração animal e, também, a qualquer equipamento de transporte pessoal." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA